



Governo do Estado de Minas Gerais



MANUAL FISCAL DO USUÁRIO DE ECF EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Versão 5.3 – Janeiro/2017

Elaboração, redação e revisão:
Paulo Gilberto Gonçalves – DIPLAF/SUFIS



SUMÁRIO

1. O que é ECF
2. O que é UAP
3. Legislação Relativa ao ECF
4. Obrigatoriedade de Uso de ECF
 - 4.1. Por estabelecimento varejista e prestador de serviço de transporte
 - 4.2. Por estabelecimento industrial, atacadista ou distribuidor
5. Dispensa da Obrigatoriedade de Uso de ECF
 - 5.1. Estabelecimentos dispensados da obrigatoriedade de uso do ECF
 - 5.2. Operações e Prestações em que é dispensada a emissão de Cupom Fiscal
6. Uso Facultativo do ECF
7. Emissão de Comprovante de Pagamento com Cartão de Crédito ou de Débito
8. Autorização de Uso de ECF
9. Cessaç o de Uso de ECF
10. Comunicaç o de Alteraç o nas Condiç es de Uso de ECF
11. Cancelamento da Autorizaç o de Uso de ECF
12. Anormalidade que Impossibilite o Uso do ECF
13. Dano ou Esgotamento do Dispositivo de Mem ria Fiscal ou de Mem ria de Fita Detalhe
 - 13.1. MF ou MFD Fixa-Resinada
 - 13.2. MFD Remov vel
14. Regras Gerais de Uso do ECF
 - 14.1. Restriç es no Uso de ECF
 - 14.2. Vedaç o de Uso de Equipamentos Eletr nicos no Recinto de Atendimento ao P blico
 - 14.2.1. Emiss o de Comprovante de Pagamento com Cart o – Uso de POS
 - 14.2.2. Uso de Impressora N o Fiscal para Emiss o de Documento Auxiliar de Venda (DAV)
 - 14.2.3. Uso de Terminal para Registro de Pr -Venda
 - 14.2.4. Uso de Equipamentos para Atividade de Correspondente Banc rio
 - 14.3. Ponto de Venda
 - 14.3.1. Softwares Instalados no Computador Interligado ao ECF
 - 14.3.2. Uso de Servidor e Rede de Computadores
 - 14.4. Conservaç o dos Lacres do ECF – Rompimento Acidental
 - 14.5. Atualizaç o da Vers o do Software B sico do ECF e do PAF-ECF
 - 14.6. Retirada do ECF do Estabelecimento Usu rio
 - 14.7. Uso de ECF para Testes
 - 14.8. Venda a Prazo
 - 14.9. Tr nsito de Mercadorias com Cupom Fiscal

-
- 14.10. Registro de Operações no ECF
 - 14.11. Codificação de Mercadorias e Serviços nos Documentos Emitidos pelo ECF
 - 14.12. Cancelamento de Cupom Fiscal
 - 14.13. Rotinas Diárias e Mensais do Usuário de ECF
 - 14.13.1. Emissão de Redução Z – Diária
 - 14.13.2. Gravação de Arquivo Eletrônico – Mensal
 - 14.14. Acesso a Senhas do Sistema
 - 14.15. Conceito de Caixa – Diferença Positiva no Caixa - Guarda de Valores Monetários no Caixa
 - 14.16. Fita Detalhe
 - 14.17. Armazenamento e Manuseio dos Documentos Impressos pelo ECF
 - 14.18. Bobina de Papel
 - 14.18.1. Requisitos da Bobina de Papel
 - 14.18.2. Armazenamento e Manuseio da Bobina de Papel
 - 14.19. O Que Deve ser Mantido no Estabelecimento Usuário de ECF
 - 14.20. Emissão de Nota Fiscal ou de Bilhete de Passagem Rodoviário por Usuário de ECF
 - 14.20.1. Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
 - 14.20.2. Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A
 - 14.20.3. Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
 - 15. Regras Especiais de Uso do ECF
 - 15.1 Posto Revendedor de Combustível
 - 15.2. Farmácia de Manipulação
 - 15.3. Oficina de Conserto
 - 15.4. Restaurante, Bar, Lanchonete e Estabelecimentos Similares
 - 15.5. Prestador de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros
 - 16. Escrituração Fiscal do Usuário de ECF
 - 17. Uso Irregular do ECF
 - 17.1. Falta de Emissão do Cupom Fiscal
 - 17.2. Quebra da Seqüência Numérica do COO
 - 17.3. Diferença de Caixa
 - 17.4. Responsabilidade Solidária
 - 17.5. Outras Normas Previstas na Legislação
 - 17.6. Crime Contra a Ordem Tributária
 - 18. Penalidades Relativas ao Equipamento ECF Aplicáveis ao Estabelecimento Usuário
 - 19. Definições e Conceitos Úteis

INTRODUÇÃO

A empresa moderna é aquela que além de apresentar inovações na área tecnológica, possui responsabilidades sociais junto à comunidade e, ainda, como colaboradora do desenvolvimento do Estado, cumpre seus compromissos legais e tributários. No setor de comércio varejista e prestação de serviços, o uso obrigatório do equipamento **Emissor de Cupom Fiscal – ECF** provocou a modernização tecnológica das empresas e desta forma proporcionando um melhor atendimento ao cliente e o aperfeiçoamento de sua gestão e administração. A adequação à legislação que trata da obrigatoriedade de uso do ECF, elemento imprescindível da automação comercial, demonstra o respeito da empresa para com o seu cliente, real contribuinte do tributo, através do atendimento rápido, seguro e transparente.

O uso do ECF agiliza as operações, dá comodidade e é um forte instrumento de controle gerencial. Com ele, em um único investimento, a empresa poderá adquirir um equipamento que atenda a legislação fiscal e ainda lhe permita fazer a gestão dos seus negócios.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a legislação tributária e deu outras providências, estabeleceu em seu art. 61 que as empresas que exercem as atividades de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Para regulamentar os artigos 61 e 62 da Lei nº 9.532/97 foi editado, pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, o Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, conforme previsto no artigo 63 da mencionada lei.

O Estado de Minas Gerais incorporou as normas citadas, em seu Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002. Nesse decreto, está regulamentada, tanto a obrigatoriedade de uso do ECF, quanto as normas relativas ao uso do equipamento.

Portanto, o uso de ECF é uma obrigação prevista em lei federal, regulamentada por convênio nacional e estabelecida em nosso Estado por força de decreto do Poder Executivo.

A legislação relacionada com o ECF, normalmente advém de Convênios celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, pelo CONFAZ, incorporando-se à legislação estadual por meio de decretos e outras normas complementares. Contudo, os assuntos e aspectos que não são tratados ou detalhados pelos Convênios, são regulamentados diretamente no Regulamento do ICMS, por meio de decreto estadual ou em Portarias expedidas pela Subsecretaria da Receita Estadual (SRE). Portanto, para se informar plenamente sobre o assunto, não basta consultar os Convênios, sendo imprescindível a consulta à legislação interna do Estado de Minas Gerais, disponível no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ecf/

1. O QUE É ECF

Emissor de Cupom Fiscal é um equipamento de **automação comercial** com capacidade de emitir documentos fiscais. Desta forma, além de ser um importante instrumento de gestão da empresa varejista, também é um instrumento de controle fiscal de interesse do fisco, sujeito, portanto às regras estabelecidas na legislação do ICMS.

ECF-IF -> Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal: ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica e características especiais que funciona como periférico de um computador recebendo comandos de programa aplicativo externo.



ECF-MFB -> Emissor de Cupom Fiscal dotado de Módulo Fiscal Blindado. É implementado na forma de Impressora Fiscal (IF) com finalidade específica e características especiais que funciona como periférico de um computador recebendo comandos de programa aplicativo externo.



Sendo o ECF um equipamento de controle fiscal, a sua fabricação, comercialização e utilização estão sujeitas às regras estabelecidas na legislação do ICMS, dentre as quais, destacamos:

- Deve ser produzido atendendo aos requisitos técnicos de hardware e software estabelecidos em Ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).
- Deve ser registrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Para consultar os modelos de equipamentos ECF registrados na SEF/MG acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/consultas.htm>.
- Somente pode ser utilizado mediante autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.
- No caso de ECF sem MFB, para ser utilizado, deve estar lacrado com lacre físico especificado e controlado pelo fisco. (OBS.: O ECF com MFB é dotado de lacre eletrônico dispensando a utilização de lacre físico).
- Somente pode receber manutenção por meio de empresa de assistência técnica credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Para consultar as empresas interventoras credenciadas acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/consultas.htm>.

2. O QUE É UAP

Unidade Autônoma de Processamento (UAP) é um equipamento eletrônico de processamento de dados com capacidade de enviar comandos ao Software Básico do ECF-IF, por meio de programa aplicativo gravado em dispositivo interno de memória não volátil.

Como já mencionado o ECF tipo Impressora Fiscal (ECF-IF) funciona como periférico de um computador, necessitando de um programa aplicativo que lhe envie comandos. Este aplicativo pode ser instalado no disco rígido de um microcomputador, hipótese em que o ECF-IF terá necessariamente que estar conectado à porta serial deste microcomputador.

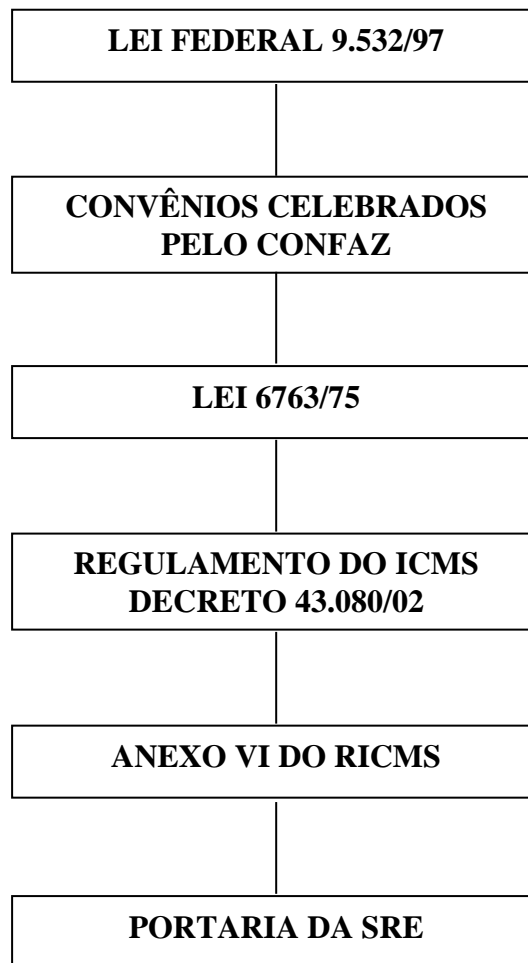
A Unidade Autônoma de Processamento é um equipamento suplementar de automação comercial que substitui o microcomputador, pois possui teclado próprio, visor e programa aplicativo gravado internamente, destinado a enviar os comandos necessários ao ECF-IF.



Sendo a UAP um equipamento que complementa o ECF-IF, sua utilização está sujeita às regras estabelecidas na legislação do ICMS, dentre as quais, destacamos:

- Deve ser produzido atendendo aos requisitos estabelecidos para o Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) estabelecidos em Convênio celebrado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.
- Deve ser registrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Para consultar os modelos de equipamentos UAP registrados na SEF/MG acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/consultas.htm>.
- Somente pode ser utilizado mediante autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

3. LEGISLAÇÃO RELATIVA AO ECF



Para consultar a legislação relativa ao ECF acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ecf/

4. OBRIGATORIEDADE DE USO DE ECF

4.1. POR ESTABELECIMENTO VAREJISTA E PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE:

É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF, pelo estabelecimento comercial varejista, inclusive bares, restaurantes e similares, e pelo prestador de serviço de transporte, nas seguintes situações:

- operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadorias ou bens.
- prestação de serviço de transporte público rodoviário e regular, interestadual ou intermunicipal, de passageiros.

4.2. POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ATACADISTA OU DISTRIBUIDOR:

Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que pratiquem com habitualidade a venda no varejo devem criar a seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF. Neste caso, o Delegado Fiscal da circunscrição do contribuinte poderá exigir isolada ou cumulativamente que o estabelecimento:

- mantenha separação física entre o setor fabricante, distribuidor ou atacadista e a seção de varejo;
- mantenha, para a seção de varejo, escrituração fiscal distinta dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário;
- emita nota fiscal de transferência do setor fabricante ou atacadista para a seção de varejo, sem débito do imposto, a ser escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e no livro Registro de Saídas, modelo 2, na coluna “Outras” sob o título “Operações sem Débito do Imposto”.

Estes procedimentos também podem ser adotados mediante requerimento do contribuinte.

Para fins de escrituração fiscal, o estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, relativamente à seção de varejo, deve debitar-se pelo valor total das saídas, acusado nos documentos fiscais emitidos pelo ECF vedado o abatimento de qualquer valor a título de crédito do imposto.

5. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE ECF

5.1. ESTABELECIMENTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE USO DO ECF

- empresas que cumulativamente atendam as seguintes condições:
 - ➔ esteja enquadrada como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
OBS.: Havendo o desenquadramento ou ultrapassando o limite de receita bruta, o contribuinte deve implantar o uso do ECF no prazo de 60 dias.
 - ➔ não mantenha no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao cupom fiscal, exceto no caso de equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, desde que:
 - ✓ as informações relativas às operações de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas pela empresa administradora do cartão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 do Regulamento do ICMS;
 - ✓ o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento usuário do equipamento seja impresso no comprovante de pagamento.
OBS.: Para mais informações sobre operações de pagamento com cartão de crédito ou débito, consulte o item 7 deste manual.
- estabelecimentos de hotelaria, concessionárias de veículos, oficinas de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletro-eletrônicos ou eletrodomésticos, cooperativas de produtores rurais e o estabelecimento que praticar com preponderância as operações relacionadas no item 5.2 considerando como preponderância quando 80% (oitenta por cento) dos documentos fiscais emitidos se referirem à operações descritas no item 5.2. Em qualquer destas hipóteses o estabelecimento deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII do Regulamento do ICMS, para acobertar as operações ou prestações que realizarem.

OBS.: Caso o estabelecimento deixe de utilizar o sistema PED ou NFe, por qualquer motivo, inclusive a cassação da autorização de uso, deve no prazo de 60 dias implantar o uso de ECF.

- empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionado com o fornecimento de energia elétrica, gás canalizado e distribuição de água.

OBSERVAÇÃO: Nestes casos a dispensa atinge todas as operações praticadas pelo estabelecimento, sendo desnecessário que este possua equipamento ECF.

5.2. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES EM QUE É DISPENSADA A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL

- operação realizada fora do estabelecimento.
- operação com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplenagem, reboque e semi-reboque.
- operação de venda para entrega futura, em que haja emissão da nota fiscal de simples faturamento.
- operação destinada a contribuinte do ICMS ou a órgão público.
- operação com bem para integrar o ativo imobilizado de pessoa jurídica.
- operação realizada com empresa seguradora e de construção civil.
- operação interestadual com mercadorias.
- prestação de serviço de transporte de passageiros quando a emissão do documento fiscal ocorrer:
 - ➔ no interior do veículo utilizado na prestação do serviço.
 - ➔ em local de diminuta quantidade de documentos emitidos assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.

Pela natureza e características técnicas do equipamento ECF, também estão dispensadas da emissão de documento fiscal por ECF:

- operação promovida com diferimento ou suspensão.
- operação de transferência ou de devolução de mercadoria.
- operação de estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento.
- prestação de serviços de comunicações e de transporte de carga e de valores.

OBSERVAÇÃO: Nestes casos a dispensa atinge apenas as operações e prestações citadas. Portanto, o estabelecimento deve possuir ECF para a emissão do Cupom Fiscal nas demais operações.

6. USO FACULTATIVO DO ECF

Poderá ser autorizado o uso de ECF aos estabelecimentos desobrigados de seu uso, relacionados no item 5 deste manual, que desejem facultativamente utilizá-lo.

7. EMISSÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO

A Lei 9.532/97 ao mesmo tempo em que criou a obrigatoriedade de uso de ECF, também vedou, em seu artigo 62, a utilização no ambiente de atendimento ao público de **equipamento eletrônico não integrado ao ECF**. Sendo assim, a legislação determina que os **usuários de ECF**, ao efetuarem transações cujo pagamento ocorra por meio de cartão de crédito ou de débito, sendo a transação de pagamento operacionalizada por meio de equipamento **eletrônico**, devem emitir o respectivo comprovante de pagamento através do ECF. Para tanto, **o equipamento eletrônico utilizado para operacionalizar a transação de pagamento com cartão deve estar integrado ao ECF** sendo o comprovante de

pagamento vinculado ao documento fiscal emitido para acobertar a operação de venda ou prestação de serviço respectiva.

A vedação acima mencionada atinge o equipamento do tipo POS (*Point of Sale*) ou qualquer outro que possua recursos próprios para impressão do comprovante de pagamento ou que possibilite a omissão de sua impressão por meio do ECF. Entretanto, quando, **por qualquer motivo**, não for possível emitir o comprovante de pagamento pelo ECF, inclusive no caso de **estabelecimento não usuário de ECF**, o estabelecimento deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

- emitir o comprovante de pagamento por meio de **equipamento manual**, devendo constar no anverso do comprovante de pagamento emitido os seguintes dados:
 - expressão “EXIIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE”, impressa tipograficamente em caixa alta;
 - tipo e número do documento fiscal emitido relativo ao pagamento respectivo, devendo o tipo ser indicado pelas siglas:
 - CF, para Cupom Fiscal,
 - BP, para Bilhete de Passagem,
 - NF, para Nota Fiscal,
 - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor.
- emitir o comprovante de pagamento por meio de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive POS, desde que:
 - as informações relativas às operações de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas pela empresa administradora do cartão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 do Regulamento do ICMS.
 - o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário do equipamento seja impresso no comprovante de pagamento.

8. AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF

Somente poderá ser objeto de autorização para uso:

- o equipamento ECF que possua Memória de Fita Detalhe (MFD).
- o equipamento ECF **novos**, no caso de ECF com dispositivo de MFD fixado ao gabinete do equipamento (MFD Fixa Resinada ou Blindada). O ECF usado que possua MFD Removível poderá ser autorizado para outro usuário diferente do anterior desde que tenha sido regularmente cessado com a emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de ECF. Não poderá ser autorizado o ECF usado, assim considerado aquele que possuir dados de usuário gravados em sua Memória Fiscal, ainda que não tenha sido emitido nenhum documento, e que possua MFD Fixa Resinada ou Blindada.
- o equipamento ECF que estiver corretamente informado (carregado) pelo seu fabricante no banco de dados da SEF/MG por meio do Sistema Emissor AIT-e, como ECF inicializado para o respectivo estabelecimento usuário.
- o equipamento ECF ou UAP que estiver registrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e não houver restrições quanto à autorização. Para consultar os modelos de equipamentos ECF ou UAP registrados na SEF/MG acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/consultas.htm>. Somente os equipamentos que estiverem com a situação “ATIVO” não possuem restrições para a autorização.
- o Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-IF ou ECF-MFB interligado a computador. Para consultar os PAF-ECF cadastrados na SEF/MG acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/consultas.htm>.

Somente os PAF-ECF que estiverem com a situação “ATIVO” não possuem restrições para a autorização.

- no caso de ECF para emissão de Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem, instalado em estabelecimento prestador de serviço de transporte situado em Minas Gerais, para acobertar o serviço de transporte de passageiro iniciado em outro Estado (**viagem de retorno a partir de outro Estado = venda de passagem de retorno, cujo ICMS deve ser recolhido para outro Estado**), o equipamento ECF que estiver configurado de modo a distinguir o valor acumulado relativo a estas prestações, por meio de totalizadores parciais específicos associados às siglas da respectivas unidades federadas.
- no caso de ECF para emissão de Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem, instalado em estabelecimento prestador de serviço de transporte situado em outro Estado, para acobertar o serviço de transporte de passageiro iniciado em Minas Gerais (**viagem de retorno a partir de território mineiro = venda de passagem de retorno, cujo ICMS deve ser recolhido para Minas Gerais**), o equipamento ECF que estiver:
 - configurado de modo a distinguir o valor acumulado relativo às prestações de serviço iniciadas em Minas Gerais, por meio de totalizadores parciais específicos associados às siglas da respectivas unidades federadas;
 - previamente autorizado para uso fiscal pela Secretaria de Fazenda do Estado onde estiver instalado, devendo ser apresentada à Administração Fazendária da circunscrição do contribuinte, documento comprobatório desta autorização acompanhada de Relatório Gerencial emitido pelo respectivo ECF demonstrando a configuração prevista acima.

Para a realização de intervenção técnica para inicialização e lacração inicial de ECF e emissão da Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, o estabelecimento usuário deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica devidamente preenchido e assinado pelo seu representante legal do contribuinte.

A autorização para uso de ECF é emitida eletronicamente juntamente com o Atestado de Intervenção Técnica relativo à lacração inicial do ECF realizada pela empresa interventora credenciada pela SEF/MG. Para obter instruções de procedimentos sobre o processo de autorização para uso de ECF acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_peduso2.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Autorização para Uso de ECF para Emissão de Documentos Fiscais.

O estabelecimento poderá utilizar o ECF imediatamente após a emissão e transmissão, pela empresa interventora credenciada pela SEF/MG, do Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico relativo à inicialização e lacração inicial do ECF e da Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, sendo tais instrumentos utilizados como comprovante da autorização.

O estabelecimento usuário e a empresa interventora credenciada que realizar a intervenção técnica para lacração inicial do ECF são responsáveis pela regularidade da autorização, devendo observar os impedimentos para o uso do ECF e do Programa Aplicativo Fiscal e as regras de uso do equipamento descritas no item 14 deste manual, sob pena de cancelamento da autorização.

Para fins de controle fiscal e tributário, bem como, para escrituração fiscal e apuração do imposto devido, serão considerados, como termo inicial de utilização do ECF os respectivos valores dos contadores e totalizadores registrados no Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal relativo à inicialização (lacrção inicial) do ECF.

A autoridade fiscal competente, poderá, a qualquer momento, mesmo depois de autorizado e iniciado o uso do equipamento, determinar vistoria e inspeção dos equipamentos e programas utilizados, hipótese em que o contribuinte deve emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, conforme o caso, durante os procedimentos de vistoria executados pelo Fisco.

9. CESSAÇÃO DE USO DE ECF

O contribuinte usuário de ECF deverá obter autorização para cessação de uso do equipamento na hipótese de:

- esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, ainda que o ECF possua receptáculo adicional para a instalação de novo dispositivo.
- falha técnica que provoque o reinício de contadores e totalizadores em situação não prevista na Especificação Técnica de Requisitos do ECF estabelecida pela COTEPE/ICMS, quando se tratar de ECF, cujo dispositivo de Memória de Fita Detalhe esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina.
- cancelamento da autorização de uso do ECF pelo Fisco.
- outro motivo não previsto nos itens anteriores, quando deixar de utilizá-lo de forma definitiva.

Para a realização de intervenção técnica para cessação de uso de ECF e emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, o estabelecimento usuário deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica devidamente preenchido e assinado pelo seu representante legal do contribuinte.

A autorização para cessação de uso de ECF é emitida eletronicamente juntamente com o Atestado de Intervenção Técnica relativo à cessação do ECF realizada pela empresa interventora credenciada pela SEF/MG. Para obter instruções de procedimentos sobre o processo de autorização para cessação de uso de ECF acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_cesuso2.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de ECF.

A cessação de uso de ECF será efetivada somente após a emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF pelo Sistema Emissor AIT-e disponibilizado pela SEF/MG às empresas interventoras credenciadas. Este é o documento hábil para comprovar a cessação de uso devendo o contribuinte usuário exigi-lo da empresa interventora que realizou a cessação.

O estabelecimento usuário e a empresa interventora credenciada que realizar a intervenção técnica para cessação de uso do ECF são responsáveis pela regularidade da autorização, devendo ambos, observar as normas pertinentes estabelecidas na legislação.

A empresa interventora credenciada ao realizar a intervenção técnica para cessação de uso de ECF com Memória de Fita Detalhe deve gerar arquivo eletrônico tipo texto (TXT) contendo todos os dados armazenados nos dispositivos internos de memória do ECF. A Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF somente será emitida mediante a certificação pela empresa interventora credenciada de que houve a geração deste arquivo. Caso o ECF esteja tecnicamente impossibilitado de gerar o arquivo, este deve ser substituído pelos arquivos equivalentes gerados mensalmente pelo estabelecimento usuário (leia o item 14.13.2 deste manual).

A falta do arquivo eletrônico acima mencionado impossibilita a emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de ECF, sendo, neste caso, cancelada a autorização de uso do equipamento e emitida a Certidão Eletrônica de Cancelamento da Autorização de Uso de Equipamento ECF pelo Sistema AIT-e no momento em que for transmitido o atestado de cessação. O cancelamento da autorização de uso de ECF não produz os mesmos efeitos da autorização para cessação de uso, impossibilitando a reindustrialização do ECF, devendo o contribuinte manter o equipamento em arquivo pelo prazo 5 (cinco) anos.

Após a cessação de uso, o contribuinte usuário deverá:

- tratando-se de ECF com Memória de Fita Detalhe, manter o referido dispositivo em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) contado a partir da data do deferimento da cessação de uso do ECF.
- manter o ECF lacrado com os lacres instalados na intervenção técnica realizada para fins da cessação de uso, os quais somente poderão ser removidos do ECF exclusivamente:
 - ✓ pelo fabricante do respectivo equipamento para fins de reindustrialização, hipótese em que o estabelecimento usuário deverá encaminhar ao fabricante do ECF, cópia da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF emitida pela empresa intervenção interventora credenciada pela SEF/MG por meio do Sistema Emissor AIT-e.
 - ✓ pela empresa interventora credenciada para fins de nova inicialização do ECF e emissão de nova Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, para outro estabelecimento usuário diferente do usuário anterior, **SOMENTE** no caso de ECF dotado de dispositivo de Memória de Fita Detalhe que não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, podendo ser removido com o rompimento do laço físico interno (**SOMENTE NO CASO DE ECF COM MFD REMOVÍVEL E QUE FOI REGULARMENTE CESSADO PELO USUÁRIO ANTERIOR**).

Portanto, o ECF usado somente poderá ser remetido:

- ✓ para o próprio fabricante do equipamento que poderá reindustrializá-lo para que possa ser objeto de nova autorização de uso. Para obter mais informações sobre o processo de reindustrialização de ECF usado acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_reindus.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Reindustrialização de ECF Usado.
- ✓ para empresa interventora credenciada no caso de ECF com MFD Removível que tenha sido regularmente cessado, que poderá reinicializá-lo novamente para outro usuário.

OBSERVAÇÃO: A perda de informações em decorrência da não-observância destas regras sujeitará o estabelecimento usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

10. COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PAF-ECF OU UAP

O contribuinte usuário de ECF-IF interligado a computador cujo PAF-ECF tenha sido objeto de cadastramento de nova versão, deverá providenciar a atualização da versão do PAF-ECF, nos seguintes casos:

- quando a atualização for determinada por meio de portaria da Subsecretaria da Receita Estadual ou de comunicado da DIPLAF/SUFIS;
- quando o cadastro da versão utilizada for cancelado.

A atualização de versão do PAF-ECF em situações não previstas neste artigo poderá ser realizada a critério do estabelecimento usuário, desde que a nova versão esteja cadastrada na SEF/MG.

O contribuinte usuário de ECF deverá comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do evento, sempre que ocorrer as seguintes alterações nas condições de uso do ECF:

- troca do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) utilizado no caso de ECF-IF interligado a computador, não sendo obrigatória a comunicação quando ocorrer apenas a atualização de versão do programa, fornecida pela mesma empresa desenvolvedora da versão anteriormente utilizada.
- troca do equipamento Unidade Autônoma de Processamento ou da versão do programa aplicativo nele gravado, no caso de ECF-IF interligado a este equipamento.

A comunicação será feita por meio de empresa interventora credenciada pela SEF/MG que tenha acesso ao Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico que emitirá a Comunicação Eletrônica de Alteração de PAF-ECF-UAP utilizado com Equipamento ECF, documento hábil para comprovar a comunicação e que, portanto, deve ser exigido pelo contribuinte à empresa interventora credenciada.

A empresa interventora credenciada que emitir a Comunicação Eletrônica de Alteração de PAF-ECF-UAP deverá obter do estabelecimento usuário e manter em arquivo para apresentação ao Fisco quando exigido, documento que comprove a solicitação do estabelecimento usuário para a emissão da referida comunicação ou a sua ciência na via da comunicação a ela destinada.

Para obter mais instruções de procedimentos sobre esta acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_altuso2.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Comunicação Eletrônica de Alteração de PAF-ECF ou UAP.

11. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF

A autorização de uso de ECF será cancelada pela SEF/MG se ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- quando se revele prejudicial aos interesses do Fisco. **(1)**
- quando for detectada irregularidade praticada com dolo, fraude ou simulação. **(2)**
- quando for revogado o Ato de Registro do ECF **(3)**
- quando o equipamento esteja funcionando de forma irregular. **(4)**
- quando se verificar defeitos freqüentes, cuja correção requeira rompimento do lacre. **(5)**
- quando o programa aplicativo fiscal não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação. **(6)**
- quando o programa aplicativo fiscal não esteja devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda. **(7)**
- quando se constate irregularidade nos documentos relativos à autorização de uso do ECF ou a existência de impedimentos para o uso do ECF. **(8)**
- na hipótese de sinistro ocorrido com o equipamento que impossibilite a realização de intervenção técnica para cessação de uso, mediante comunicação do contribuinte usuário. **(9)**
- quando durante a realização da intervenção técnica para cessação de uso ou para substituição de dispositivo de MFD removível, não for possível gerar o arquivo eletrônico contendo os dados gravados nas memórias internas do ECF e não houver possibilidade de substituí-lo pelos arquivos digitais gerados mensalmente pelo estabelecimento usuário. **(10)**

- no caso de falta de substituição de equipamento UAP cujo Ato de Registro tenha sido revogado pela SEF/MG. **(11)**
- no caso de falta de substituição de PAF-ECF cujo cadastro tenha sido revogado pela SEF/MG. **(12)**
- quando o contribuinte usuário não emitir o Cupom Fiscal para cada operação ou prestação que realizar. **(13)**
- quando se verifique o não-atendimento às demais disposições da legislação relativa ao uso de ECF. **(14)**

O estabelecimento que tiver a autorização de uso de ECF cancelada pelos motivos acima identificados com os números **13** ou **14** não poderá mais utilizar ECF e deve emitir documento fiscal por outro meio, podendo ainda ser submetido, pelo Delegado Fiscal, ao Regime Especial de Controle e Fiscalização previsto no Regulamento do ICMS.

O estabelecimento que tiver a autorização de uso de ECF cancelada pelos motivos acima identificados com os números **1** a **12** deverá providenciar o pedido de autorização de uso de outro ECF no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do cancelamento da autorização de uso.

Para o cancelamento da autorização de uso pelo motivo acima identificado com o número **9** (**sinistro ocorrido com o equipamento**) o contribuinte usuário deverá apresentar Administração Fazendária da sua circunscrição os documentos abaixo relacionados, sendo que **no caso de sinistro relacionado com perda ou extravio do ECF dotado de Memória de Fita Detalhe (MFD) o cancelamento será efetuado somente após as verificações fiscais necessárias pela Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento usuário:**

- cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência Policial relativo ao fato ocorrido;
- declaração do contribuinte usuário contendo o **relato detalhado do fato ocorrido** e a forma que será utilizada para comprovação de saídas de mercadorias, no caso de continuidade das atividades do estabelecimento requerente;
- os arquivos digitais gerados mensalmente.

No caso de cancelamento da autorização pelo motivo acima identificado com o número **10** será emitida, pelo Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, a **Certidão Eletrônica de Cancelamento da Autorização de Uso de Equipamento ECF** que será o documento hábil para comprovar o cancelamento da autorização de uso.

O cancelamento da autorização de uso de ECF não configura cessação de uso do ECF e não produz os mesmos efeitos da regular cessação, devendo o contribuinte manter o equipamento em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos ou solicitar a cessação de uso observando os procedimentos descritos no item 9 deste manual.

12. ANORMALIDADE QUE IMPOSSIBILITE O USO DO ECF

Sempre que ocorrer anormalidade no funcionamento de ECF que impossibilite o seu uso, o usuário deve adotar os seguintes procedimentos:

- providenciar os reparos necessários para o restabelecimento do uso do equipamento, junto à empresa interventora credenciada ou junto à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso.
- emitir, manualmente, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para comprovação de saída de mercadoria, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, para comprovação da prestação do serviço de transporte, durante o período em que o ECF esteja impossibilitado ao uso, caso não haja outro ECF em condições de uso.
- após ter recebido da empresa interventora, a segunda via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento ECF, deverá providenciar a **escrituração fiscal** dos valores registrados no atestado, na hipótese de ocorrer durante a intervenção técnica perda de valores registrados nas memórias do ECF que não possam ser recuperados e arquivá-la. OBS.: No caso de ECF utilizado para a emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, iniciada em outra unidade da Federação, o contribuinte deverá remeter cópia do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, ao respectivo Estado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da intervenção.
- restabelecido o uso do ECF, tendo ocorrido emissão manual de **Bilhete de Passagem Rodoviário**, modelo 13, deverão os mesmos serem registrados no equipamento ECF, pelo estabelecimento centralizador, observando-se que:
 - admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfeixados num mesmo bloco.
 - relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte:
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere.
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere.

O contribuinte **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, no caso de impossibilidade de uso de **todos** os seus equipamentos autorizados, deve no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar o conserto ou reparo necessário, informando esta condição à empresa interventora ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso, para que esta observe o prazo de **10 (dez) dias** para efetuar os reparos necessários.

13. DANO OU ESGOTAMENTO DO DISPOSITIVO DE MEMÓRIA FISCAL OU DE MEMÓRIA DE FITA DETALHE

Os procedimentos que devem ser observados no caso de **dano** no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal (MF) ou da Memória de Fita Detalhe (MFD) ou no caso de **esgotamento** da capacidade de armazenamento destes dispositivos, dependem das características técnicas próprias do modelo de ECF utilizado. Em resumo dependem do tipo de MFD (fixa resinada ou removível lacrada).

Como regra geral, é vedada a remoção do dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal e da Memória de Fita Detalhe que esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, ainda que após a cessação de uso do equipamento, devendo o mesmo permanecer resinado em seu receptáculo original, exceto após a cessação de uso do ECF.

Outras informações relativas a dano ou esgotamento do dispositivo de MF ou MFD podem ser obtidas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_instala_mfmfd.htm, que também pode ser acessado pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Dano ou Esgotamento do Dispositivo de Memória Fiscal ou de Memória de Fita Detalhe.

13.1. MF OU MFD FIXA-RESINADA

Na hipótese de esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, não poderá ser instalado novo dispositivo, ainda que o ECF possua receptáculo adicional para instalação de outro dispositivo, devendo o contribuinte usuário requerer a cessação de uso do ECF, conforme procedimentos descritos no item 9 deste manual. Após o deferimento do pedido de autorização para cessação de uso do ECF, o estabelecimento usuário poderá submeter o ECF a processo de reindustrialização desde que:

- o modelo do ECF reindustrializado esteja em situação que possibilite a concessão de nova autorização de uso, ou seja, esteja com a situação “ATIVO” em seu registro na SEF/MG. Para consultar a situação dos modelos de equipamentos ECF registrados na SEF/MG acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/consultas.htm>.
- o ECF seja mantido lacrado com os lacres instalados na intervenção técnica realizada para fins da cessação de uso, os quais somente poderão ser removidos do ECF exclusivamente pelo fabricante do respectivo equipamento para fins de reindustrialização, devendo ainda o estabelecimento usuário encaminhar ao fabricante do ECF, cópia reprográfica dos documentos comprobatórios do deferimento do pedido de cessação de uso e informar a remessa do ECF ao fabricante observando os procedimentos descritos no item 16 deste manual.

Outras informações relativas ao processo de reindustrialização de ECF usado podem ser obtidas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_reindus.htm, que também pode ser acessado pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Reindustrialização de ECF Usado.

13.2. MFD REMOVÍVEL

Na hipótese de esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, podendo ser removido com o rompimento do lacre físico interno, poderá ser instalado novo dispositivo, desde que sejam observados os procedimentos descritos no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_instala_mfdremovi2.htm, que também pode ser acessado pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Autorização Eletrônica para Substituição de MFD.

14. REGRAS GERAIS DE USO DO ECF

14.1. RESTRIÇÕES NO USO DE ECF

Somente poderá ser utilizado ECF:

- por estabelecimentos que estejam legalmente obrigados ao seu uso ou nos casos previstos na legislação para sua utilização facultativa, para emissão de Cupom Fiscal, inclusive para registro de operação de transporte de passageiro (Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem).

- para emissão de Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada em outra unidade da Federação, se:
 - o ECF estiver configurado de modo a distinguir o valor acumulado relativo às estas prestações, por meio de totalizadores parciais específicos associados às siglas das respectivas unidades da Federação;
 - o uso do ECF estiver autorizado pela unidade da Federação onde a prestação do serviço teve início.
- de propriedade do estabelecimento requerente, sendo vedado o uso de ECF mediante contrato de locação, comodato ou arrendamento mercantil.
- configurado conforme os parâmetros previstos em seu Ato de Registro expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Somente poderá ser utilizado ECF-MR ou ECF-IF interligado a UAP se o estabelecimento usuário interligar, de modo permanente, o ECF-MR ou a UAP a microcomputador, assegurando a capacidade de geração do arquivo eletrônico contendo todos os tipos de registros exigidos e previstos no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), constante do Anexo VII do Regulamento do ICMS, bem como os registros do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

A autorização para uso de ECF e UAP é específica por estabelecimento e individualizada por equipamento, sendo vedada a sua utilização por estabelecimento diverso do autorizado, ainda que pertencente ao mesmo titular. Entretanto, na hipótese de contribuinte que possua **inscrição única** nos termos do disposto no Regulamento do ICMS, o uso de ECF será autorizado ao **estabelecimento centralizador** situado em Minas Gerais, podendo ser utilizado em qualquer estabelecimento do contribuinte abrangido pela centralização, e, no caso de empresa de transporte de passageiros, em qualquer ponto de venda de passagem e em central de emissão no caso de venda de passagem pela internet, devendo o contribuinte:

- informar ao Fisco, quando solicitado, o local onde se encontra instalado o ECF.
- fazer constar, no cabeçalho dos documentos emitidos pelo ECF, o endereço do estabelecimento onde o mesmo está sendo utilizado.

14.2. VEDAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita cupom que possa ser confundido com Cupom Fiscal emitido por ECF.

A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviços, será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Delegado Fiscal da circunscrição do contribuinte (Vide itens 14.2.2, 14.2.3 e 14.2.4).

14.2.1. EMISSÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CARTÃO – USO DE POS

Como regra geral a impressão de comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito deve ocorrer, obrigatoriamente, no ECF, sendo vedada a utilização de equipamento:

- do tipo *Point Of Sale* (POS) ou qualquer outro que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;
- para transmissão eletrônica de dados ou qualquer outro que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante;
- capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão dos comprovantes.

Entretanto, é admitida a utilização de POS quando:

- as informações relativas às operações de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas pela empresa administradora do cartão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 do Regulamento do ICMS.
- o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário do equipamento seja impresso no comprovante de pagamento.

14.2.2. USO DE IMPRESSORA NÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA (DAV)

O usuário de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, que utilize Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que **atenda aos requisitos técnicos exigidos** e esteja cadastrado na SEF/MG, poderá utilizar equipamento impressor não fiscal para impressão do Documento Auxiliar de Vendas, (DAV).

Documento Auxiliar de Venda (DAV) é o documento emitido e impresso em conformidade com os requisitos técnicos exigidos para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF para a emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento, antes de concretizada a operação.

O uso de computador e de impressora não fiscal para emissão de qualquer outro documento, relatório ou formulário que não se enquadre nas exigências acima descritas somente será admitido quando os equipamentos estiverem fora do recinto de atendimento ao público ou quando, a critério da Delegacia Fiscal de circunscrição do estabelecimento, for por ela autorizado a utilizar o equipamento no recinto de atendimento ao público. Para obter esta autorização o interessado deverá apresentar requerimento fundamentado, mediante ofício dirigido ao Delegado Fiscal da circunscrição do estabelecimento requerente, expondo os motivos da necessidade de utilização dos referidos equipamentos no recinto de atendimento ao público, sendo que **não poderá ser autorizado o uso de mini impressora não fiscal com mecanismo impressor de capacidade inferior a 80 (oitenta) colunas.**

14.2.3. USO DE TERMINAL PARA REGISTRO DE PRÉ-VENDA

O usuário de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, que utilize Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que **atenda aos requisitos técnicos exigidos** e esteja cadastrado na SEF/MG, poderá utilizar terminal para registro de pré-venda, desde que o terminal esteja interligado fisicamente ou integrado por meio de rede ao equipamento ECF.

Pré-venda é a operação de registro, sem a impressão de documento que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota exclusivamente o auto-serviço, na qual o consumidor, após

escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida.

14.2.4. USO DE EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO

Poderá ser utilizado equipamento impressor não fiscal exclusivamente para impressão de documentos relativos à atividade de correspondente bancário, desde que:

- a) o estabelecimento possua contrato com instituição bancária que lhe autorize a realizar transações de correspondente bancário, devendo apresentar o referido contrato à fiscalização, quando por ela exigido;
- b) a impressora não fiscal esteja interligada unicamente a computador que contenha o software ou sistema bancário destinado aos registros das transações de correspondente bancário;
- c) o computador a que se refere a alínea anterior não possua instalado nenhum software que possibilite o registro de operações de venda.

14.3. PONTO DE VENDA

Ponto de Venda é o local onde se encontra instalado o ECF no recinto de atendimento ao público do estabelecimento de contribuinte usuário.

O Ponto de Venda deve ser composto, obrigatoriamente, de:

- ECF **exposto ao público**.
- dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas.
- equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação, no caso de ECF-IF ou ECF-MFB (microcomputador ou equipamento UAP).

14.3.1. SOFTWARES INSTALADOS NO COMPUTADOR INTERLIGADO AO ECF

No caso de ECF-IF ou ECF-MFB, no computador a ele interligado, não poderá permanecer instalado outro *software* que possibilite o registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o Programa Aplicativo Fiscal autorizado para uso, exceto no caso de programa destinado à emissão ou à escrituração de documentos e livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), devidamente autorizado.

14.3.2. USO DE SERVIDOR E REDE DE COMPUTADORES

É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que:

- o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) esteja instalado no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF.
- o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento:
 - do contribuinte.
 - do contabilista da empresa.
 - de empresa interdependente, definida no inciso IX do *caput* do artigo 222 do Regulamento do ICMS.

- de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear à fiscalização o acesso aos seus bancos de dados.

Caso o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados) esteja instalado em estabelecimento localizado em outra unidade federada, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade da Federação do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontra instalado o computador, em conformidade com o disposto em Convênio celebrado pelo CONFAZ.

O dispositivo de armazenamento da base de dados do computador que armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados), somente poderá ser removido com a abertura do equipamento, sendo vedada a utilização de computador cujo dispositivo de armazenamento possa ser removido externamente.

14.4. CONSERVAÇÃO DOS LACRES DO ECF – ROMPIMENTO ACIDENTAL

É vedada a utilização de ECF, exceto no caso de ECF dotado de MFB (Módulo Fiscal Blindado), que não contenha os lacres externos devidamente instalados conforme previsto em seu Ato de Registro emitido pela SEF/MG, sob pena de cancelamento das autorizações relativas a todos os ECF do estabelecimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

O usuário de ECF está obrigado a zelar pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos e a não permitir que pessoa ou empresa não credenciada a intervir em ECF promova o rompimento dos mesmos.

A remoção do lacre do ECF somente poderá ser feita por agente do Fisco ou por empresa interventora credenciada pela SEF/MG, nos seguintes casos:

- para fins de intervenção técnica que necessitar dessa medida.
- por determinação do Fisco para realização de verificações, inspeções ou perícia técnica no ECF.
- em hipótese não prevista, quando autorizado pela autoridade fiscal competente.

Na hipótese de **rompimento acidental do lacre**, o contribuinte usuário deverá interromper a utilização do ECF, retirá-lo do recinto de atendimento ao público e providenciar a instalação de novo lacre por empresa interventora credenciada pela SEF/MG.

14.5. ATUALIZAÇÃO DA VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO DO ECF E DO PAF-ECF

O contribuinte usuário de ECF, cuja versão do *Software* Básico tenha sido objeto de revisão do Ato de Registro do ECF, deve providenciar a atualização da versão, na forma e prazo estabelecidos no Ato de Registro expedido pela SEF/MG relativo à alteração, caso o referido ato determine a obrigatoriedade de atualização. O modo mais fácil de identificar se a atualização é obrigatória, é verificando a situação do cadastro do Ato de Registro do ECF relativo à versão de *Software* Básico utilizada, caso o ato esteja com a situação “CANCELADO” deve ser providenciada a atualização da versão. Para consultar os Atos de Registro de ECF [clique aqui](#).

O contribuinte usuário de ECF-IF interligado a computador cujo PAF-ECF utilizado tenha sido objeto de cadastramento de nova versão, deverá providenciar a atualização da versão do PAF-ECF nos seguintes casos:

- quando a atualização for determinada por meio de portaria da Subsecretaria da Receita Estadual ou de comunicado da DIPLAF/SUFIS.
- quando o cadastro da versão utilizada for cancelado. Para consultar o cadastro de PAF-ECF [clique aqui](#).

A atualização de versão do PAF-ECF utilizado em situações não previstas acima poderá ser realizada a critério do estabelecimento usuário, desde que a nova versão esteja cadastrada na SEF/MG.

14.7. RETIRADA DO ECF DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO

O ECF somente poderá ser retirado do estabelecimento usuário nos seguintes casos:

- para fins de intervenção técnica, exclusivamente por empresa interventora credenciada pela SEF/MG ou pelo próprio contribuinte usuário, devendo o fato estar documentado por meio da emissão de Nota Fiscal relativa à remessa para conserto, que contenha a perfeita identificação do ECF com seu número de série de fabricação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 216 do Regulamento do ICMS.
- por agente do fisco, nos casos de apreensão ou retenção do equipamento, hipótese em deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito (AAD).
- após a emissão da **Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF** exclusivamente para remessa ao fabricante do ECF para reindustrialização, devendo a remessa ser informada à SEF/MG conforme as instruções descritas no item 16 deste manual.
- mediante autorização da autoridade fiscal competente, nos demais casos.

14.8. USO DE ECF PARA TESTES

A legislação não prevê e, portanto, não se admite que o ECF seja utilizado pelo estabelecimento contribuinte para fins de testes de funcionamento do sistema. Entretanto, é prevista na legislação o uso do ECF para testes durante o desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) **exclusivamente por empresa desenvolvedora de software que possua esta atividade registrada em seu instrumento constitutivo (Contrato Social)** e mediante autorização específica expedida pela SEF/MG.

Nos casos em que o próprio estabelecimento usuário desenvolve o seu Programa Aplicativo Fiscal utilizando seus próprios funcionários ou profissional autônomo contratado para esta finalidade (Programa Aplicativo Fiscal do tipo Exclusivo-Próprio) deve ser utilizado para testes, software emulador do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento.

Se o estabelecimento usuário optar por contratar uma empresa desenvolvedora e não um profissional autônomo, para o desenvolvimento de seu Programa Aplicativo Fiscal, o que caracteriza o programa como do tipo Exclusivo-Terceirizado, não poderá ser expedida autorização para uso de ECF em testes de desenvolvimento do programa ao estabelecimento do contribuinte, o que poderá ser feito somente para a empresa desenvolvedora contratada, que deverá possuir seu próprio ECF para fins de testes.

14.9. VENDA A PRAZO

Tratando-se de venda a prazo, o documento fiscal deve conter no campo destinado a informações complementares, a indicação do preço final e dos valores e datas de vencimento das prestações.

14.10. TRANSITO DE MERCADORIAS COM CUPOM FISCAL

O trânsito de mercadoria destinada a **consumidor final situado no Estado** poderá ser acobertado por documento fiscal emitido por ECF, desde que o próprio equipamento imprima o nome ou a razão social, endereço, CPF ou CNPJ, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente. Na hipótese do ECF não possibilitar a inserção total dos dados do adquirente, deve imprimir, no mínimo, o número de um documento oficial de identificação, sendo permitido registrar os demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal. O prazo de validade do documento fiscal emitido pelo ECF, para fins de acobertamento do trânsito de mercadorias, é o mesmo aplicado aos documentos fiscais não emitidos por ECF. (vide artigo 58 do Anexo V do Regulamento do ICMS).

14.11. REGISTRO DE OPERAÇÕES NO ECF

O registro das operações no ECF deve ser realizado de modo a atender às disposições do Regulamento do ICMS/MG, totalizando as diversas situações tributárias por meio de totalizadores distintos.

O contribuinte deve adotar um totalizador para cada situação tributária, determinando totalizadores específicos para acumulação de operações ou prestações:

- isentas.
- não tributadas.
- com imposto pago por substituição tributária.
- tributadas, para cada percentual de alíquota.
- tributadas com redução da base de cálculo, para cada alíquota **efetiva**, observando-se os seguintes procedimentos:
 - devem ser adotados totalizadores distintos mesmo no caso de alíquotas efetivas iguais, porém decorrentes de diferentes percentuais de redução de base de cálculo, hipótese em que são consideradas como situações tributárias distintas. Exemplo:
 - Alíquota prevista (cheia) => **18%**
 - Redução da Base de Cálculo => **50%**
 - **Alíquota efetiva utilizada no ECF => 9% (totalizador T1 no ECF)**
 - Alíquota prevista (cheia) => **12%**
 - Redução da Base de Cálculo => **25%**
 - **Alíquota efetiva utilizada no ECF => 9% (totalizador T2 no ECF)**

Alguns equipamentos não permitem que sejam configurados dois totalizadores com alíquotas efetivas iguais, portanto, o contribuinte que realize operações sujeitas à redução de base de cálculo, antes de adquirir o equipamento, deve verificar se o mesmo atende as suas necessidades, de modo que possa cumprir o disposto na legislação, caso contrário, deverá utilizar Programa Aplicativo Fiscal capaz de emitir relatórios gerenciais que individualize as operações realizadas por alíquota efetiva.

É dispensada, mas não vedada, a configuração no ECF de situações tributárias não utilizadas pelo estabelecimento.

14.12. CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ECF

O código utilizado para identificar as mercadorias e os serviços registrados em ECF deve ser o **Número Global de Item Comercial – GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC (European Article Numbering)**, porém admite-se a utilização de outro código, nos seguintes casos:

- na falta de codificação da mercadoria ou serviço no padrão EAN.UCC.

- quando a codificação no padrão EAN.UCC não se adequar à especificação da mercadoria ou serviço.

O usuário de ECF que também emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) ou Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, deverá utilizar o mesmo código para os documentos emitidos pelo ECF e pelo PED.

14.13. CANCELAMENTO DE CUPOM FISCAL

Para atender a requisito de fabricação estabelecido em Convênio celebrado pelo CONFAZ, o ECF somente permite o cancelamento do **último** Cupom Fiscal emitido.

A legislação ainda estabelece os seguintes procedimentos que devem ser observados, no caso de cancelamento do Cupom Fiscal:

- o Cupom Fiscal cancelado deve conter, ainda que no verso, as assinaturas do consumidor adquirente, do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, bem como a descrição do motivo do cancelamento.
- o Cupom Fiscal cancelado deve ser anexado à Redução Z relativa ao dia do cancelamento.
- deve ser emitido, se for o caso, novo documento fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço a ser prestado.

Quando o cancelamento não puder ser registrado pelo ECF devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- Tratando-se de **devolução ou troca de mercadorias**, além de observar as demais disposições constantes no artigo 76 da Parte Geral do Regulamento do ICMS, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal de Entrada da mercadoria, documentando o retorno da mesma ao seu estabelecimento e observando que o aproveitamento do crédito relativo à devolução, somente é possível se o Cupom Fiscal relativo à venda da mercadoria devolvida conter a identificação do adquirente impressa pelo próprio ECF. Reproduzimos abaixo os dispositivos do Regulamento do ICMS/MG, relativos ao assunto:
 - √ “O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, série e data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.”
 - √ “A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.”
 - √ “Não será permitida a apropriação de crédito em devolução ou troca de mercadoria e serviços adquiridos com emissão de Cupom Fiscal ou Bilhete de Passagem, exceto aqueles que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”
- Tratando-se de **desistência da utilização de serviço de transporte** rodoviário de passageiros, o valor do imposto poderá ser estornado na apuração do contribuinte (na escrituração do Livro Registro de Saídas), desde que, cumulativamente:
 - seja elaborado demonstrativo mensal de documentos fiscais cancelados para fins de dedução do imposto e nele sejam anexados os documentos cancelados.
 - tenha sido devolvido ao passageiro o valor pago pela prestação de serviço não realizada.
 - o documento fiscal contenha as seguintes informações:
 - √ a identificação e o endereço do passageiro, ainda que indicados de forma manuscrita, e sua assinatura.
 - √ a identificação do responsável pelo estabelecimento usuário do ECF, ainda que indicada de forma manuscrita, e sua assinatura.
 - √ a justificativa da ocorrência.

- Tratando-se de **alteração da data prevista para a prestação do serviço de transporte** rodoviário de passageiros, o documento poderá ser revalidado para o mesmo passageiro, desde que nele conste, ainda que de forma manuscrita e no seu verso, a nova data e horário de embarque e o número da poltrona a ser ocupada.

OBS: Nota-se que tanto no caso de devolução ou troca de mercadorias quanto no caso de desistência da utilização de serviço de transporte, para que seja possível o aproveitamento do crédito relativo à devolução da mercadoria ou o estorno do débito relativo ao serviço não prestado, é necessário que no documento fiscal relativo à operação **originária**, contenha a identificação do adquirente da mercadoria ou tomador do serviço (passageiro), impressa pelo próprio equipamento. **Portanto, é recomendável que o contribuinte sempre faça a identificação do adquirente ou passageiro no documento fiscal impresso pelo ECF, devendo, antes de adquirir o equipamento, verificar se o mesmo possibilita esta impressão.**

14.13. ROTINAS DIÁRIAS E MENSAIS DO USUÁRIO DE ECF

14.13.1. EMISSÃO DE REDUÇÃO Z - DIÁRIA

Deve ser emitido o documento **Redução Z** de todos os equipamentos ECF do estabelecimento **utilizados no dia**, no encerramento diário das atividades ou, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, até às 24 (vinte e quatro) horas ou até o bloqueio automático do equipamento.

No caso de ECF que emita documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação ou realizada por terceiro, será emitido um documento Redução Z para cada prestador de serviço cadastrado no equipamento, o qual deve ser remetido ao respectivo prestador até o dia seguinte ao da sua emissão conservando-se cópia no estabelecimento usuário do ECF.

Após a emissão da Redução Z, devem ser adotados os procedimentos relativos à Escrituração Fiscal descritos no item 16 deste manual.

14.13.2. GRAVAÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO – MENSAL

Até o décimo dia útil de cada mês, o usuário de ECF deverá gravar em mídia óptica não regravável (CD ou DVD) os seguintes arquivos eletrônicos:

- arquivos binários da MF e da MFD extraídos dos equipamentos ECF utilizados em pelo menos um dia do mês.
- arquivo texto (TXT), tipo TDM, gerado a partir dos arquivos binários previstos no item anterior, contendo todos os dados armazenados em todos os dispositivos de memória do ECF, conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, de 29 de março de 2004.
- arquivo texto (TXT) gerado a partir do Menu Fiscal do PAF-ECF contendo informações armazenadas no Banco de Dados utilizado pelo PAF-ECF.

Para a extração dos arquivos binários da MF e da MFD do ECF e geração do arquivo texto TDM o estabelecimento deve utilizar programa aplicativo ou outro recurso equivalente fornecido pelo fabricante do ECF.

Para a geração do arquivo TXT do PAF-ECF o estabelecimento deverá executar as seguintes funções do Menu Fiscal, conforme a versão do PAF-ECF utilizado:

- ✓ “Registros do PAF-ECF”;
- ✓ “Encerrantes” e “Manutenção de Bomba”, no caso de posto revendedor de combustíveis.

Os arquivos eletrônicos gerados, inclusive os arquivos binários extraídos do ECF, devem ser mantidos pelo estabelecimento usuário do ECF pelo prazo de 5 (cinco) anos, pois são considerados pela legislação tributária como documentos fiscais sujeitos ao período de prescrição e decadência.

Importante ressaltar que a falta de geração mensal dos arquivos eletrônicos pode trazer graves conseqüências ao estabelecimento usuário, pois além de se caracterizar como irregularidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, sujeita a multa, poderá ser necessária a apresentação destes arquivos em caso de queima ou dano nos dispositivos de memória eletrônica do ECF na ocasião da cessação de uso ou na solicitação de autorização para substituição da memória, o que impedirá o deferimento do pedido, caso não seja apresentado (vide itens 9 e 13.2 deste manual).

14.14. ACESSO A SENHAS DO SISTEMA

O contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-MFB deve fornecer ao fisco, quando solicitado, imediatamente à solicitação, a senha que possibilite acesso irrestrito a todas as telas, funções, módulos, bancos de dados, aplicações e comandos do programa aplicativo fiscal e do sistema de gestão ou retaguarda.

14.15. CONCEITO DE CAIXA – DIFERENÇA POSITIVA NO CAIXA – GUARDA DE VALORES MONETÁRIOS NO CAIXA

É vedada, ao usuário do ECF, a guarda no caixa de valores monetários provenientes de qualquer atividade que não corresponda às operações do estabelecimento, considerando-se como “caixa” o local ou compartimento destinado à guarda do numerário proveniente das operações do estabelecimento.

Presume-se como proveniente de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documentação fiscal a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X do equipamento no momento da verificação fiscal. A diferença citada será tributada pela alíquota média de saída, apurada com base nas operações realizadas no dia da verificação fiscal.

O estabelecimento usuário de ECF deve registrar e imprimir, nos documentos emitidos pelo equipamento, a forma ou meio de pagamento efetivamente utilizada pelo consumidor ou adquirente.

14.16. FITA DETALHE

Os equipamentos ECF atualmente utilizados possuem Memória de Fita Detalhe, portanto, armazenam dados que compõem a Fita Detalhe Eletrônica. A Fita Detalhe Eletrônica é constituída pelos registros eletrônicos gravados nos dispositivos de memória eletrônica que implementam a Memória de Fita Detalhe, devendo tais dispositivos ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data do deferimento da cessação de uso do ECF.

A perda de informações em decorrência da não-observância da regra acima descrita sujeitará o estabelecimento usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

14.17. ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS PELO ECF

Para o armazenamento e manuseio dos documentos impressos pelo ECF na bobina de papel devem ser observadas as instruções contidas no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, bem como as seguintes recomendações:

- deverão ser armazenados em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% (sessenta por cento) e temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados).
- não deverão estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto de polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes.
- não deverão ser expostos por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

Estas instruções e recomendações devem ser observadas para que os dados impressos não sejam apagados, tendo em vista a exigência legal de se manter a integridade dos dados impressos pelo período decadal de 5 anos.

ATENÇÃO: A perda das informações impressas no papel pelo ECF, em decorrência da não-observância das instruções e recomendações acima mencionadas, sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

14.18. BOBINA DE PAPEL

Para a impressão de documentos pelo ECF deverá ser utilizada bobina de papel que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos em Convênio celebrado pelo CONFAZ e em Ato COTEPE/ICMS e seja **fabricada por empresa credenciada pela COTEPE/ICMS**.

14.18.1. REQUISITOS DA BOBINA DE PAPEL

Os requisitos técnicos da bobina de papel para uso em equipamento ECF, bem como os procedimentos para registro e credenciamento pela Secretaria Executiva do CONFAZ estão estabelecidos no [Convênio ICMS 09/09](#) e no [Ato COTEPE/ICMS 04/10](#). Para mais informações acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/reqtecbob.htm>.

14.18.2. ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DA BOBINA DE PAPEL

Para o armazenamento e manuseio da bobina de papel devem ser observadas as instruções contidas no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, bem como as seguintes recomendações:

- deverão ser armazenadas em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% (sessenta por cento) e temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados).
- não deverão estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto de polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes.
- não deverão ser expostas por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

Estas instruções e recomendações devem ser observadas para que o papel não perca suas características impossibilitando a impressão de forma clara e visível.

ATENÇÃO: A perda das informações impressas no papel pelo ECF, em decorrência da não-observância das instruções e recomendações acima mencionadas, sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

14.18. O QUE DEVE SER MANTIDO NO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF

O contribuinte usuário de ECF deve manter no estabelecimento e apresentar a fiscalização, quando solicitado:

- os seguintes documentos **relativos à autorização de uso do ECF**
 - uma via do formulário Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, devidamente assinado pela empresa interventora que realizou a lacração inicial do ECF.
 - uma via do Atestado de Intervenção Técnica relativa à inicialização do equipamento para fins fiscais (lacreção inicial).
- os seguintes documentos, **relativos à comunicação de alteração nas condições de uso do ECF, se for o caso**
 - uma via do formulário Comunicação Eletrônica de Alteração de PAF-ECF ou UAP assinado pela empresa interventora que efetuou a comunicação.
- os seguintes documentos, **relativos à cessação de uso do ECF, se for o caso**
 - uma via do formulário Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF assinado pela empresa interventora que realizou a cessação do ECF.
- os seguintes documentos **relativos ao equipamento ECF**
 - cópia da primeira via do documento fiscal de aquisição do ECF.
 - o manual de instruções de uso do ECF.
- os seguintes documentos **relativos ao equipamento UAP**, no caso de ECF-IF interligado a este equipamento
 - cópia do documento fiscal de aquisição da Unidade Autônoma de Processamento.
 - o manual de instruções de uso da Unidade Autônoma de Processamento (UAP).
- os seguintes documentos **relativos ao Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF)**, no caso de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a microcomputador
 - o manual de instruções de uso do Programa Aplicativo Fiscal, completo e atualizado.
- cópia do contrato de prestação de serviço celebrado com empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados que contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados, **se for o caso**.
- uma via de todos **Atestados de Intervenção Técnica**, emitidos durante os últimos 5 (cinco) anos de uso do equipamento, contados da data de emissão do Atestado de Intervenção.
- os arquivos eletrônicos gerados mensalmente descritos no item 14.13.2.

14.20. EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU DE BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO POR USUÁRIO DE ECF

Nas situações abaixo descritas o contribuinte usuário de ECF deverá emitir:

14.20.1. NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR, MODELO 2

- **Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, preenchida manualmente**, para comprovação de saída de mercadoria:
 - na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição, devendo ser observados os procedimentos descritos no item 12 deste manual.
 - por determinação do Fisco, durante a realização de procedimentos de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte.
 - nas operações realizadas fora do estabelecimento (venda ambulante) destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto.

OBS.: As Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, emitidas manualmente nas situações acima descritas, serão escrituradas nos livros fiscais com débito do imposto, se for o caso. (vide item 16 deste manual).

14.20.2. NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A OU 55

- **Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:**
 - para acobertar operações de transferência e de devolução de mercadoria.
 - para documentar estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento.
 - nas operações realizadas fora do estabelecimento (venda ambulante) destinadas a contribuinte do imposto.
 - nas operações com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semi-reboque.
 - nas operações de venda para entrega futura, quando houver emissão da nota fiscal de simples faturamento.
 - nas operações destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público.
 - nas operações com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica.
 - nas operações realizadas com empresa seguradora ou de construção civil.
 - nas operações interestaduais.

OBS.: As Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A ou 55 emitidas nas situações acima descritas, serão escrituradas nos livros fiscais com débito do imposto, se for o caso. (vide item 16 deste manual).

Por ocasião da emissão do Cupom Fiscal poderá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A ou 55 a ele correspondente, quando o consumidor assim o exigir, hipótese em que será observado o seguinte:

- na Nota Fiscal emitida deverá ser indicado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5929.
- no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal deverão constar o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativo ao Cupom Fiscal emitido e a identificação da marca, modelo e número de fabricação do ECF que o emitiu. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

14.20.3. BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, MODELO 13

- **Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, preenchido manualmente**, para comprovação da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros:
 - na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição, devendo ser observados os procedimentos descritos no item 12 deste manual.
 - por determinação do Fisco, durante a realização de procedimentos de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte.
 - quando a emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário ocorrer no interior do veículo utilizado para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros.
 - quando a emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário ocorrer em local onde é diminuta a quantidade de documentos emitidos, assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.

OBS.: Os Bilhetes de Passagem Rodoviário, modelo 13, emitidos manualmente nas situações acima descritas, **não** serão escriturados nos Livros Fiscais. (vide item 16.2 deste manual). Entretanto, deverão ser registrados, pelo estabelecimento centralizador, no equipamento ECF, nos seguintes prazos:

- imediatamente após o restabelecimento do funcionamento do equipamento em se tratando de anormalidade no seu funcionamento.

- imediatamente após a liberação do equipamento pelo Fisco em se tratando de realização de procedimentos de verificação pelo Fisco.
- até o último dia do período de apuração do imposto relativo aos Bilhetes de Passagem Rodoviários emitidos no interior do veículo ou em locais de diminuta emissão de documentos.

Para o registro no ECF dos Bilhetes de Passagem Rodoviário, modelo 13, emitidos manualmente, serão observados os seguintes procedimentos:

- admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfiados num mesmo bloco.
- relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte:
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere.
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere.

15. REGRAS ESPECIAIS DE USO DO ECF

Aplicáveis aos estabelecimentos dos setores abaixo indicados:

15.1. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEL

O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve:

- utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, devendo para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento.
- na hipótese de emissão de Nota Fiscal englobando as vendas realizadas no período, nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS, consignar no documento fiscal emitido pelo ECF:
 - a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente.
 - a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido.

Caso o ECF utilizado não possibilite a inserção total dos dados relativos à placa e quilometragem do hodômetro do veículo abastecido, estes dados deverão ser registrados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal.

- imprimir no Cupom Fiscal emitido pelo ECF o preço unitário e a quantidade do produto, conforme estabelecido na Portaria nº 30/94, de 06 de julho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis.
- imediatamente antes da emissão do documento Redução Z a que se refere o item 14.13.1 deste manual, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e mantê-lo anexo à respectiva Redução Z.

Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, assim entendidos os postos de álcool carburante, gasolina, diesel e demais derivados do refino do petróleo, que explorem no mesmo endereço outras atividades, tais como supermercado, hipermercado e comércio de peças automotivas, deverão promover a inscrição e a escrituração separadamente para cada atividade econômica, sendo vedada a utilização de um mesmo ECF para registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes e das operações decorrentes das demais atividades econômicas do contribuinte. Neste caso, o ECF destinado ao registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes poderá ser instalado no recinto utilizado para a realização das demais operações do contribuinte.

15.2. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

A farmácia de manipulação, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, poderá emitir Documento Auxiliar de Venda (DAV), conforme procedimentos descritos no item 14.2.2 deste manual discriminando a fórmula manipulada e consignando, como item comercializado no Cupom Fiscal, o número do DAV respectivo, desde que utilize programa aplicativo que atenda aos requisitos exigidos. Deve ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.

15.3. OFICINA DE CONSERTO

A oficina de conserto deve:

utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que, atenda aos requisitos técnicos exigidos, podendo utilizar equipamento para impressão de Documento Auxiliar de Venda (DAV) conforme procedimentos descritos no item 14.2.2 deste manual, devendo ainda:

- emitir o Documento Auxiliar de Venda (DAV), com o título "ORDEM DE SERVIÇO" (DAV-OS) discriminando:
 - as mercadorias utilizadas no conserto, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total.
 - o número de fabricação do produto objeto do conserto ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo.
- no caso de alteração dos serviços registrados no DAV-OS, emitir novo DAV-OS indicando também o número dos DAV-OS anteriores.
- emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV-OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no conserto.
- consignar no Cupom Fiscal, no campo "informações suplementares" ou "mensagens promocionais", conforme o modelo de ECF utilizado, o número do DAV-OS respectivo.

15.4. RESTAURANTE, BAR, LANCHONETE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

O restaurante, o bar e estabelecimentos similares que adotarem em seu método de atendimento ao público o procedimento de pagamento das mercadorias após o seu consumo, devem:

- utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda também aos requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares.
- realizar os registros e emitir os documentos conforme estabelecido nos requisitos técnicos do PAF-ECF específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares.

O restaurante que forneça alimentação a peso para consumo imediato deverá possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado.

Sendo utilizado sistema de rede instalado em estabelecimento cuja atividade é o fornecimento de alimentação e de bebida poderá ser instalada impressora não fiscal nos ambientes de produção, desde que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) observe os requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares.

15.5. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

No caso de ECF para emissão de Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem, instalado em estabelecimento prestador de serviço de transporte situado em Minas Gerais, para acobertar o serviço de transporte de passageiro iniciado em outro Estado (viagem de retorno a partir de outro Estado = venda de passagem de retorno, cujo ICMS deve ser recolhido para outro Estado), o equipamento ECF deve ser configurado de modo a distinguir o valor acumulado relativo a estas prestações, por meio de totalizadores parciais específicos associados às siglas das respectivas unidades federadas.

No caso de ECF para emissão de Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem, instalado em estabelecimento prestador de serviço de transporte situado em outro Estado, para acobertar o serviço de transporte de passageiro iniciado em Minas Gerais (viagem de retorno a partir de território mineiro = venda de passagem de retorno, cujo ICMS deve ser recolhido para Minas Gerais), o equipamento ECF deve ser:

- configurado de modo a distinguir o valor acumulado relativo às prestações de serviço iniciadas em Minas Gerais, por meio de totalizadores parciais específicos associados às siglas das respectivas unidades federadas;
- previamente autorizado para uso fiscal pela Secretaria de Fazenda do Estado onde estiver instalado, devendo ser apresentada à Administração Fazendária da circunscrição do contribuinte, documento comprobatório desta autorização acompanhada de Relatório Gerencial emitido pelo respectivo ECF demonstrando a configuração prevista acima.

O estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros, usuário de ECF, deverá utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda também aos requisitos técnicos específicos para a atividade de transporte de passageiros.

Havendo a necessidade de emissão de uma segunda via do Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem em função de perda ou extravio do original pelo passageiro, a segunda via será gerada pelo PAF-ECF e impressa em Relatório Gerencial pelo ECF, desde que observados os procedimentos estabelecidos no Convênio ICMS 84/2001, de 18 de setembro de 2001. **OBS.:** a previsão de emissão da segunda via aplica-se somente na hipótese de Cupom Fiscal extraviado que contenha os dados de identificação do usuário do serviço impresso pelo ECF.

O Cupom Fiscal de prestação de serviço de transporte de passageiro poderá ser revalidado pelo contribuinte, devendo ser indicado, ainda que no verso do documento, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro.

No caso em que o Cupom Fiscal Bilhete de Passagem for emitido em local diverso daquele onde se realizou a venda da passagem e no caso de venda de passagem pela internet:

a) o Cupom Fiscal Bilhete de Passagem, emitido com a devida identificação do passageiro, poderá ser substituído para efeito de embarque do passageiro pelo documento “Cupom de Embarque” a ele vinculado, previsto na Especificação Técnica de Requisitos do PAF-ECF;

b) a impressão do Cupom Fiscal Bilhete de Passagem poderá ser inibida desde que o estabelecimento se certifique de que houve a emissão e a gravação do documento na Memória de Fita Detalhe do ECF.

16. ESCRITURAÇÃO FISCAL DO USUÁRIO DE ECF

A escrituração fiscal dos documentos emitidos por equipamento ECF deve ser realizada por meio dos registros próprios estabelecidos na legislação relativa à Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Para os casos em que ocorra a emissão manual de Nota Fiscal modelo 2, por motivo de impossibilidade temporária de emissão do Cupom Fiscal pelo ECF e após o restabelecimento do funcionamento do ECF, tenha ocorrido a emissão de Cupom Fiscal relativo à Nota Fiscal emitida manualmente, a fim de eliminar a duplicidade de documentos para a mesma operação, na escrituração fiscal, deve-se realizar o **Estorno de Débito** relativo à Nota Fiscal emitida, por meio de **Código de Ajuste de Apuração** conforme instruções relativas à [Escrituração Fiscal Digital \(EFD\)](#).

17. USO IRREGULAR DO ECF

17.1. FALTA DE EMISSÃO DO CUPOM FISCAL

O contribuinte usuário de ECF que não emitir Cupom Fiscal para cada operação ou prestação que realizar, está sujeito a **Regime Especial de Controle e Fiscalização**, previsto no Regulamento do ICMS sem prejuízo do **cancelamento** da autorização para utilização do equipamento e da apreensão do mesmo.

17.2. QUEBRA DA SEQÜÊNCIA NUMÉRICA DO COO

A falta de seqüência numérica do Contador de Ordem de Operações (COO) do ECF sujeita o contribuinte ao arbitramento da Base de Cálculo do imposto, relativamente aos números que faltarem, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do artigo 53 e observado o disposto nos incisos IX, X e XI do artigo 54, ambos do Regulamento do ICMS.

17.3. DIFERENÇA DE CAIXA

Presume-se como proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, tributáveis e desacobertadas de documento fiscal, a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X emitida pelo ECF no momento da verificação fiscal, sendo esta diferença tributada pela alíquota média de saída, apurada com base nas operações realizadas no dia da verificação fiscal.

17.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São **responsáveis solidários (coobrigado)**, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF:

- o fabricante ou o importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do Programa Aplicativo Fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento.

- o fabricante ou o importador do ECF, em relação à empresa interventora para a qual tenham fornecido o Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica.

17.5. OUTRAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

O uso de ECF, inclusive seus periféricos, em desacordo com as disposições da legislação, importará na sua apreensão pelo fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e/ou prestações até então realizadas e registradas no equipamento, observando-se o seguinte:

- o **contribuinte usuário** infrator ficará sujeito à aplicação de **Regime Especial de Controle e Fiscalização**, previsto no Regulamento do ICMS/MG e à **suspensão ou cancelamento da autorização para utilização do equipamento**.
- a empresa **interventora** envolvida com o uso irregular, ficará sujeita à **suspensão ou cancelamento de seu credenciamento** junto à SEF/MG.
- a empresa **desenvolvedora** do Programa Aplicativo Fiscal envolvida com o uso irregular, ficará sujeita à **suspensão ou cancelamento de seu cadastramento** junto à SEF/MG.
- a Base de Cálculo do imposto poderá ser calculada de acordo com o disposto no artigo 53 da Parte Geral do Regulamento do ICMS (**arbitramento**).
- serão considerados tributados, pela alíquota média de saída, apurada com base nas operações realizadas no período fiscalizado, os valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária, quando cumulativamente:
 - √ o equipamento não possuir recursos de armazenamento, na Memória Fiscal, dos valores acumulados por situação tributária.
 - √ o contribuinte não dispuser das Fitas Detalhe e Reduções Z emitidas no ECF.
 - √ o fisco não puder conhecer e verificar as operações e prestações registradas no ECF, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento.

OBS: o disposto acima se aplica a qualquer equipamento emissor de cupom (fiscal não autorizado ou não fiscal), ou com possibilidade de emitir cupom, inclusive aos seus periféricos, mantidos pelo contribuinte em seu estabelecimento no recinto de atendimento ao público.

17.6. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A Lei Federal nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990, define **crimes contra a ordem tributária**, da qual **destacamos**:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. “

“Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. “

“Art. 8º. Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN. “

“Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

“Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

*Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.080, de 19.07.95 - DOU 20.07.95) “*

18. PENALIDADES RELATIVAS AO EQUIPAMENTO ECF APLICÁVEIS AO ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Penalidade é o meio que o Poder Público utiliza para coibir uma prática irregular ou nociva e são graduadas de acordo com a gravidade do ilícito cometido. As penalidades podem ser divididas em pecuniárias (que se refere a um valor monetário) e não pecuniárias. A legislação estabelece penalidades pecuniárias e não pecuniárias para ilícitos cometidos pelo usuário de ECF. Como penalidade pecuniária a Lei 6763/75 prevê diversas **multas** e como penalidade não pecuniária a Portaria que regulamenta o uso de ECF prevê o **cancelamento da autorização de uso do ECF**, conforme descrito no item 11 deste manual.

As multas e sanções administrativas relativas ao equipamento ECF aplicáveis ao estabelecimento usuário podem ser consultadas no link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/multas.htm> ou seguindo o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Informações – Multas, Penalidades e Sanções Administrativas Relativas ao ECF.

19. DEFINIÇÕES E CONCEITOS ÚTEIS

A legislação considera as seguintes definições e conceitos:

Hardware: o equipamento físico do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e os dispositivos a ele diretamente relacionados;

Checksum: o código para certificação da validade de conteúdo de um dispositivo de memória eletrônica; Comparação Binária a comparação entre dois arquivos eletrônicos dos dígitos binários (BIT) que os compõem;

Código de Autenticidade: o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico;

Número Seqüencial do ECF: o número atribuído ao equipamento, pelo contribuinte usuário;

Número do Documento: o número seqüencial do Contador de Ordem de Operações (COO), impresso pelo ECF;

Empresa Interventora: o estabelecimento credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) para realizar intervenção técnica em ECF;

Intervenção Técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal ou outros da espécie, em ECF, que implicar a remoção de lacre físico instalado ou abertura de lacre eletrônico;

Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal: o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao *software* básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, podendo ser:

- a) comercializável, o programa, que identificado pelo Código de Autenticidade, possa ser utilizado por mais de uma empresa;
- b) exclusivo-próprio, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade, seja utilizado por uma única empresa e por ela desenvolvido por meio de seus funcionários ou de profissional autônomo contrato para esta finalidade;
- c) exclusivo-terceirizado, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade, seja utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade;

Auto-serviço: a forma de atendimento na qual o consumidor escolhe e conduz a mercadoria ao caixa para registro da venda, emissão do documento fiscal e realização do pagamento;

Pré-venda: a operação de registro, **sem a impressão de documento** que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota exclusivamente o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida;

Documento Auxiliar de Venda (DAV): o **documento emitido e impresso** em conformidade com os requisitos estabelecidos para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF para a emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento antes de concretizada a operação;

Empresa Desenvolvedora: a empresa que desenvolve programa aplicativo, software ou sistema de automação comercial, gestão ou retaguarda para uso próprio ou de terceiros.

